

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 319, DE 2013**

Altera o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, para tornar paritária a participação dos membros representantes das minorias e das maiorias partidárias na constituição das comissões parlamentares de inquérito.

**Autores:** Deputado WALTER FELDMAN e outros

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### **I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Walter Feldman altera o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, para estabelecer que as comissões parlamentares de inquérito serão compostas por representações igualitárias da maioria e da minoria, aplicando-se a proporcionalidade entre partidos ou blocos parlamentares na composição de cada grupo.

Segundo os autores, a medida tem como escopo garantir a participação em igual número de cadeiras para maioria e minoria. Ressalta que, embora a CPI seja classificada por muitos doutrinadores como “a arma das minorias”, uma vez que sua instalação pode ocorrer com o requerimento assinado por um terço dos membros da casa parlamentar que a pretenda instaurar, na prática, prevalecem na sua composição parlamentares das bancadas majoritárias em razão da necessidade de se obedecer ao princípio da proporcionalidade partidária, hoje aplicado às Mesas e a todas as

comissões de ambas as Casas Legislativas, em razão do disposto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os autores acreditam que a mudança proposta contribuirá para o resguardo da essência do instituto da comissão parlamentar de inquérito, instrumento de efetivação da democracia.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecie a proposta de emenda à Constituição em epígrafe.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60 da Carta Política, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º do art. 60 da CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I do art. 60 da CF) foi observada, contando a PEC nº 319, de 2013 com 177 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 do texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição aqui analisada foi elaborada em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 319, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator

2016-13095